



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409994

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2123171-86.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53045

Agravo de instrumento nº 2123171-86.2025

Agravante: Luana Nayara de Melo

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização, revogou a gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

Pois bem, a agravante juntou alguns documentos de sua situação financeira, conforme extrato bancário contendo recibo de verbas assistenciais (**Bolsa Família do Governo Federal** – fls. 10/14 da origem), certidão negativa de propriedade de veículos emitida pelo Detran/SP (fls. 15 da origem) e certidões de isenção de declaração de IRPF emitidas pela Receita Federal.

Verifica-se, portanto, que os documentos juntados pela parte autora não infirmam sua alegação de penúria, notadamente o recebimento de Bolsa Família, a ausência de bens móveis registrados em seu nome e a isenção de apresentação de declaração de IRPF, que se configuram, no conjunto, situação financeira abaixo de três salários-mínimos.

Assim, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade à autora.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator